



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



**DESPACHO Nº TRF2-DES-2021/06412**

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2020/00131, 02/06/20 - TRF2.  
Assunto: Licitação

Cuidam os presentes autos da contratação da empresa Decolar Distribuidora e Prestadora de Serviços Eirelli, por meio do Contrato nº 49/2020, assinado em 24/11/2020, com prazo de vigência previsto até 24/11/2021, inclusive, visando à prestação de serviços continuados de chaveiro para os prédios que compõem o TRF-2ª Região, quais sejam, o prédio sede da Rua do Acre nº 80, prédio da Rua Visconde de Inhaúma, nº 68 e 02 (dois) pavimentos do prédio da Rua D. Gerardo, nº 46, com fornecimento de peças e utilização de mão de obra especializada desta Corte.

Em correspondência encaminhada a este Tribunal (TRF2-CAP-2021/00745), relatou a contratada que problemas financeiros decorrentes da pandemia ocasionaram o encerramento de suas atividades comerciais, requerendo, por conseguinte, a rescisão do ajuste.

Instada a apresentar os documentos comprobatórios do encerramento das atividades, a empresa encaminhou e-mail (TRF2-CAP-2021/01073), informando não possuir condições financeiras de arcar com os custos de tal procedimento.

A Secretaria de Atividades Administrativas, por meio do DESPACHO nº TRF2-DES-2021/03136, corroborando, cabe registro, o entendimento externado pela Divisão de Contratos na INFORMAÇÃO Nº TRF2-INF-2021/00632, procedeu ao encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica, Contábil e de Conformidade - AJUC, com vistas à análise dos aspectos legais da contratação da segunda colocada no certame, a empresa A CHAVE NEIDE-ME, nos termos do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, além da rescisão unilateral do Contrato em questão, com lastro nos artigos 77 c/c 78, I c/c 79, I, todos da Lei 8.666/93, sem prejuízo de posterior apuração de responsabilidade da empresa com vistas à aplicação das penalidades cabíveis.

Em seu Parecer (TRF2-PAR-2021/00057), assevera a AJUC ser inquestionável a economicidade da contratação direta da empresa A CHAVE NEIDE - ME para prestação do serviço remanescente, destacando que o preço total proposto pela referida empresa corresponde àquele com base no qual foi firmado o ajuste com a empresa DECOLAR DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, a saber, R\$ 28.050,00 (vinte e oito mil e cinquenta reais).

Registra que, consoante orientação do Tribunal de Contas da União, em se tratando de hipótese de remanescente de serviço, o correto é a assunção integral do valor da planilha da licitante vencedora, devendo ser observados tanto o valor global da contratação, quanto os preços unitários, como ocorrido no presente caso.

Ao final, sugere que se proceda à "...rescisão do Contrato nº 049/2020, firmado com a *DECOLAR DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI*, e a contratação da empresa *A CHAVE NEIDE - ME*, observadas as condições de habilitação



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.  
Documento Nº: 3065077-5844 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3065077-5844>

Classif. documental

30.01.01.03



TRF2DES202106412A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



*constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 78/2020, tendo por fundamento os artigos 78, inciso I, c/c 79, inciso I, e 24, inciso XI, todos da Lei nº 8.666/93."*

Por meio do DESPACHO Nº TRF2-DES-2021/03994, parcialmente retificado pelo DESPACHO TRF2-DES-2021/05417, a Diretora Geral rescindiu unilateralmente o contrato, restando assim redigida a parte final do referido ato:

*"Considerando as manifestações dos setores administrativos e o TRF2-PAR-2021/00057 da AJUC, esta Direção RESCINDE unilateralmente o Contrato nº 049/2020, firmado com a empresa Decolar Distribuidora e Prestadora de Serviços Eireli, com fulcro no art. 78, inciso I, c/c art. 79, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, nos termos do item 3, inciso I da delegação de competência conferida pela Portaria TRF2-PTP-2013/00623, e autoriza o início dos procedimentos com vistas à eventual contratação da empresa A Chave Neide - ME com lastro no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, para posterior encaminhamento à apreciação da E. Presidência."*

Nos termos da INFORMAÇÃO Nº TRF2-INF-2021/01167, o Diretor da Divisão de Contratos certifica "...que o Aviso de Rescisão (TRF2-CAP-2021/02067) foi devidamente publicado no Diário Oficial da União nº 028, Seção III, em 10/02/2021, pág. 104, conforme documento nº TRF2-CAP-2021/02654".

A Diretora Geral, por meio do DESPACHO Nº TRF2-DES-2021/05858, aponta que a matéria em análise encontra-se disciplinada no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é dispensável a licitação "na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido".

Destaca, ainda, que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa encontra-se atualizada, conforme TRF2-CAP-2021/02660 e TRF2-CAP-2021/02661.

Ante o exposto, RATIFICO o parecer da Assessoria Jurídica, Contábil e de Conformidade - AJUC (TRF2-PAR-2021/00057) e AUTORIZO a formalização dos atos necessários à contratação da empresa A CHAVE NEIDE - ME, com lastro no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se à Secretaria Geral para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

**REIS FRIEDE**  
Presidente



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.  
Documento Nº: 3065077-5844 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3065077-5844>

